



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06132/18

1/7

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2017

Prefeito: Valmar Arruda de Oliveira

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SR. VALMAR ARRUDA DE OLIVEIRA. EXERCÍCIO DE 2017. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO CONTENDO AS DEMAIS DECISÕES.

PARECER PPL TC 00201/2019

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do prefeito do Município de Paulista, Sr. Valmar Arruda de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2017.

A Auditoria, em atenção ao artigo 9º da Resolução Normativa RN TC 01/17, elaborou seu relatório prévio da prestação de contas anuais, 2076/2092, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. orçamento, Lei nº 391, de 08/12/2016, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 33.250.000,00 bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 16.625.000,00, equivalente a 50% da despesa autorizada;
2. os créditos adicionais foram abertos com a indicação dos recursos efetivamente existentes;
3. receita orçamentária arrecadada, totalizando R\$ 26.808.510,35, representou % da previsão para o exercício;
4. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 25.412.138,61, representou % da fixação para o exercício;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06132/18.....2/7

5. balanço orçamentário apresentou superávit equivalente a 5,26% da receita orçamentária arrecadada (R\$ 1.396.371,74);
6. balanço patrimonial apresentou superávit financeiro no valor de R\$ 2.512.587,97;
7. a posição orçamentária resulta em superávit equivalente a 5,26% da receita orçamentária arrecadada;
8. o saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de R\$ 3.324.046,95 distribuídos entre caixa (R\$ 118,33) e bancos (R\$ 3.323.928,62);
9. os gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 538.095,11, equivalentes a 2,12% da despesa orçamentária total, e o seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/2003;
10. regularidade no pagamento de subsídios pagos a Prefeita e o vice-Prefeito;
11. gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 69,31% dos recursos provenientes do FUNDEB, cumprindo às disposições legais;
12. as aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo Município, foram da ordem de 26,61% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
13. aplicação em ações e serviços de saúde pública do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais apresentou um percentual de 22,95% (art. 198, §3º, I, da Constituição Federal, c/c art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012);
14. os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 11.724.089,07, correspondendo a 48,27% da RCL, atendendo ao limite de 60%, estabelecido no art. 19, inc. III da LRF.
15. o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo cumpriu o que determina os incisos I e III, § 2º, art. 29-A da CF/88;
16. por fim, foram constatadas as seguintes irregularidades:
 - 16.1 Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa (art. 167, V, da Constituição Federal, e art. 42 da Lei nº 4.320/64), no valor de R\$ 49.200,00;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06132/18.....3/7

- 16.2 Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, "a", da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64), no valor R\$ 950.528,65;
- 16.3 Desvio de bens e/ou recursos públicos, vez que a Prefeitura contabilizou despesas com obrigações patronais, no valor de R\$ 1.176.610,45, e o Instituto contabilizou a receita de R\$ 348.995,09, gerando uma diferença de R\$ 827.615,36;
- 16.4 Desvio de bens e/ou recursos públicos, tocante aos saldos final do exercício anterior não foram considerados na composição do saldo inicial para o exercício de 2017, no valor de R\$ 383.500,41;
- 16.5. sugere que o gestor envie as leis que autorizaram a abertura de créditos especiais na PCA;
- e
- 16.6. sugere a abertura de procedimento administrativo para apurar ocorrência de acumulações indevidas.

O gestor foi regularmente intimado para apresentação de defesa, juntamente com a respectiva prestação de contas anual, conforme certidão técnica, fls. 2270, apresentando os documentos de fls. 2287/2757.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria emitiu relatório, fls. 2810/3005, mantendo parcialmente as irregularidades relativas ao desvio de bens e/ou recursos públicos, relativos aos saldos bancários (R\$ 382.500,41) e ao não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (R\$ 783.697,38), sanando as demais irregularidades.

Após a análise de defesa, a Auditoria apontou novas irregularidades, não abrangidas no relatório inicial, relativamente aos seguintes fatos:

- a) omissão de valores da dívida fundada (art. 98, § único, da Lei 4.320/64), no valor de R\$ 2.690.849,53;
- b) omissão de valores da dívida fundada (art. 98, § único, da Lei 4.320/64), no valor de R\$ 126.808,22; e
- c) ausência de documentos comprobatórios de despesa (art. 63, §§ 1º e 2º da Lei nº 4.320/64), no valor de R\$ 211.635,92.

Nova intimação foi feita ao Prefeito, o Contador e Advogado, com vistas à apresentação de defesa acerca das novas irregularidades apontadas pela Auditoria, fls. 2827.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06132/18.....4/7

Defesa apresentada através do Documento TC 46688/18, fls. 3014/3600.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria emitiu relatório, de fls. 3704/3720, entendendo pela manutenção das irregularidades, exceto quanto à ausência de documentos comprobatórios de despesas.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 00975/18, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou no sentido de:

1. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Paulista, Sr. Valmar Arruda de Oliveira, relativas ao exercício de 2017;
2. Declaração de atendimento apenas parcial aos preceitos da LRF;
3. Aplicação de multa ao Sr. Valmar Arruda de Oliveira, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
4. Remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e ilícito penal pelo Sr. Valmar Arruda de Oliveira; e
5. Recomendação à atual gestão do Município de Paulista, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

O Relator determinou nova notificação ao gestor e seu advogado, em razão do aparecimento, no relatório de análise de defesa, de nova irregularidade, fl 3719, ainda não tratada nos relatórios anteriores, qual seja, a não comprovação do pagamento à Construtora Suassuna e Martins Ltda. ME, no valor de R\$ 198.869,37.

Veio aos autos o Advogado do Prefeito, juntando o Documento 72319/18, fl. 3740/3919.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria concluiu que, em relação às irregularidades atinentes ao pagamento da Construtora Suassuna e a ausência de comprovação dos saldos bancários, os esclarecimentos prestados sanam as irregularidades apontadas. Apesar de ter sido comprovado que não houve desvio de recursos, a Auditoria apontou nova irregularidade, desta feita relacionada a divergências entre os lançamentos contábeis e os saldos bancários para as contas analisadas, sugerindo a citação do Sr. Radson dos Santos Leite, contador, para se manifestar sobre a nova eiva. Sugeriu também que fosse realizada a baixa das obrigações referentes aos Empenhos 6408 e 6409, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06132/18.....5/7

2016, uma vez que já foram adimplidas com o efetivo pagamento à empresa Construtora Suassuna e Martins Ltda – ME.

O Relator determinou a citação do Contador, que trouxe suas justificativas através do Documento 06010/19, fl. 3945/3948, que analisadas pela Auditoria restou mantida a irregularidade relativa às inconsistências nas informações contábeis relacionadas aos saldos bancários.

O Processo retornou ao Ministério Público de Contas que, através do Parecer nº 00964/19, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou no sentido de:

1. Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Paulista, Sr. Galvão Monteiro de Araújo, relativas ao exercício de 2017;
2. Declaração de Atendimento aos preceitos da LRF;
3. Aplicação de multa ao Sr. Galvão Monteiro de Araújo, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
4. Recomendação à atual gestão do Município de Paulista, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Remanesceram, após a análise de defesa pela Auditoria, as seguintes irregularidades: 1) omissão de valores da dívida fundada interna, no valor de R\$ 2.690.849,53; 2) omissão de valores da dívida fundada, no valor de R\$ 126.808,22, relativamente à CAGEPA; 3) não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 783.697,38; e 4) inconsistências entre a contabilidade municipal e os saldos das contas bancárias.

Devem ser objeto de multa, com recomendações, sem repercussão negativa nas contas prestadas, no entendimento do Relator, por se tratar de divergência de valores nos demonstrativos contábeis entre os exercícios de 2016 e 2017, corrigida na PCA de 2018, as seguintes constatações: a) omissão de valores da dívida fundada - CAGEPA, no valor de R\$ 126.808,22; e b) omissão de valores da dívida fundada - INSS, no valor de R\$ 2.690.849,53.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06132/18.....6/7

INCONSISTÊNCIAS ENTRE A CONTABILIDADE MUNICIPAL E OS SALDOS DAS CONTAS BANCÁRIAS

Após a análise das defesas apresentadas, a Auditoria concluiu que não houve desvio dos recursos, mas divergências contábeis, passíveis de multa por descumprimento de normas de finanças públicas.

NÃO-RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR À INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA, NO VALOR DE R\$ 783.697,38

No que diz respeito à falta de pagamento de obrigações patronais ao Instituto de Previdência, verifica-se que, do total de R\$ 1.775.260,81, estimado pela Auditoria, foi repassado o valor de R\$ 991.563,43, permanecendo não recolhido o valor de R\$ 783.697,38, que representa 44,14% do total estimado, devendo deve ser informado à Secretaria da Receita Federal para as providências que entender cabíveis.

Com essas considerações, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que:

1. Emita parecer favorável à aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade do Sr. Valmar Arruda de Oliveira, prefeito do Município de Paulista, relativas ao exercício de 2017; com as ressalvas contidas no Art. 138, inciso VI, do RITCE-PB;
2. Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão, do mencionado responsável, na qualidade de ordenador de despesas;
3. Aplique multa pessoal ao Sr. Valmar Arruda de Oliveira, no valor de R\$ 2.000,00 (39,62 UFR-PB), com fundamento no art. 56, II da LOTCE/PB, pela ocorrência de falhas e irregularidades formais apontadas pela Auditoria;
4. Recomende à Administração Municipal de Paulista no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, evitando incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria; e
5. Determine comunicação à Receita Federal acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06132/18.....7/7

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06132/18; e

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovado por unanimidade de votos, o julgamento das contas gestão do prefeito, Sr. Valmar Arruda de Oliveira, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), aplicação de multa ao Prefeito, comunicação à Receita Federal do Brasil e recomendação;

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO do Sr. Valmar Arruda de Oliveira, prefeito do Município de Paulista, relativa ao exercício de 2017, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB.

Publique-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 04 de setembro de 2019.

Assinado 13 de Setembro de 2019 às 12:13



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 9 de Setembro de 2019 às 17:13



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 10 de Setembro de 2019 às 08:44



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

9 de Setembro de 2019 às 19:17



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Setembro de 2019 às 08:24



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

10 de Setembro de 2019 às 08:53



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Setembro de 2019 às 17:26



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL